



MENSAGEM DE VETO Nº 18/2025

Ref.: Proposição de Lei nº 92, de 23 de setembro de 2025

Mário Campos, 20 de outubro de 2025

Senhor Presidente,

Cordialmente, venho por meio deste, comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 105 e do inciso IV do Art. 122, ambos da Lei Orgânica Municipal, decido **vetar** o Projeto de Lei nº 92, de 23 de setembro de 2025, aprovado por essa Casa Legislativa, que *“Garante o direito à reserva de assentos em local apropriado, nas salas de aula das escolas públicas municipais, para estudantes diagnosticados com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), e dá outras providências.”*, pelas razões abaixo.

A Secretaria Municipal de Educação, através do Parecer técnico, bem como a Advocacia Geral do Município, através do Parecer jurídico, manifestaram-se pelo veto, no seguinte sentido:

Razões do Veto

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa, com a determinação de reserva de assentos fixos ou previamente determinados, apresenta incompatibilidade com as práticas pedagógicas inclusivas e com a natureza do transtorno.

O TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade) não é uma deficiência física, que necessita de reserva de assento ou adaptação espacial permanente, mas sim um transtorno de atenção, impulsividade e hiperatividade.

Crianças com TDAH podem ter necessidades distintas, que variam conforme o dia, contexto e a atividade, o que inviabiliza uma regra fixa sobre o lugar em sala. O Professor e a equipe pedagógica devem ter autonomia para definir a melhor organização da turma, conforme avaliação individual e estratégias pedagógicas.



PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

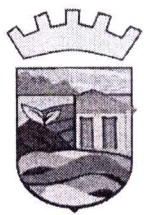
Assim, não obstante a iniciativa dos vereadores, tem-se que a presente Proposição de lei é contrária ao interesse público, na medida em que é incompatível com as práticas pedagógicas inclusivas e pode inclusive gerar estigmatização e exposição desnecessária da criança em sala de aula, contrariando o princípio da dignidade da pessoa humana e da privacidade.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar a referida Proposição de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa.


Andresa Aparecida Rocha Rodrigues
Prefeita do Município de Mário Campos



Excelentíssimo Senhor
Vereador Reinaldo Francisco Silva de Magalhães
DD. Presidente da Câmara Municipal
MÁRIO CAMPOS/MG



PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Análise Técnica da Secretaria de Educação sobre a Lei Municipal nº 92/2025

1. Contextualização Legal

A **Lei Federal nº 14.254/2021** estabelece que os sistemas de ensino devem adotar medidas de **identificação precoce, acompanhamento pedagógico e capacitação de professores** para o atendimento educacional de estudantes com **Dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem**.

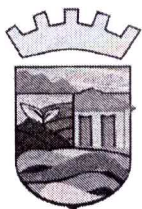
Entretanto, **essa lei não prevê a reserva de assentos específicos** ou qualquer tipo de marcação espacial na sala de aula. As medidas devem ser **pedagógicas e individualizadas**, respeitando as características de cada estudante e as estratégias definidas pela equipe escolar.

2. Análise de Mérito da Lei Municipal

A proposta da Lei nº 92/2025 visa promover **condições adequadas de ensino e inclusão** para estudantes com TDAH, o que é meritório e coerente com a legislação federal.

No entanto, **a determinação de “reserva de assentos” fixos ou previamente determinados** apresenta **incompatibilidade com as práticas pedagógicas inclusivas e com a natureza do transtorno**. Isso porque:

- O TDAH não é uma deficiência física, sensorial ou intelectual que demande adaptação espacial permanente, mas sim um **transtorno de atenção, impulsividade e hiperatividade**;
- Crianças com TDAH podem ter **necessidades distintas**, que variam conforme o dia, o contexto e a atividade — o que **inviabiliza uma regra fixa sobre o lugar em sala**;
- O **professor e a equipe pedagógica** devem ter autonomia para **definir a melhor organização da turma**, conforme avaliação individual e estratégias pedagógicas;
- A **reserva de assento** pode até gerar **estigmatização** ou **exposição desnecessária** da criança, contrariando o princípio da **dignidade e da privacidade** previsto na própria lei.



PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

3. Práticas já adotadas pela Rede Municipal de Mário Campos

As escolas municipais de Mário Campos já realizam **atendimentos diferenciados** conforme as orientações pedagógicas vigentes — o que está em consonância com:

- a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/1996)**;
- a **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008)**;
- e a própria **Lei Federal nº 14.254/2021**.

Essas normativas reforçam a importância do **atendimento individualizado e das estratégias pedagógicas flexíveis**, e não de medidas estruturais rígidas, como a reserva de um local fixo na sala.

4. Conclusão

Diante do exposto, **esta Secretaria manifesta-se contrária a sanção da Lei nº 92/2025**.

Atenciosamente,

MARCELINA MARIA
CAMPOS
FRANCA:00052059642

Assinado de forma digital por
MARCELINA MARIA CAMPOS
FRANCA:00052059642
Dados: 2025.10.14 10:19:32 -03'00'